

ATOS DO PLENÁRIO.....	1
Outras Decisões - Plenário .....	1
ATOS DA 1ª CÂMARA .....	8
Outras Decisões - 1ª Câmara .....	8
ATOS DOS RELATORES .....	8
ATOS DA PRESIDÊNCIA .....	11

### ATOS DO PLENÁRIO

#### Outras Decisões - Plenário

**NOTIFICAÇÃO** do conteúdo dispositivo da(s) Decisão(ões) abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

#### DECISÃO 02417/2017-6

##### PROCESSO TC-07321/2009-3

**Responsáveis:** Nicolau Esperidião Neto, Aluísio Filgueiras e Carlos Renato Prucoli

**Procurador:** Maria Cláudia de Araújo Beraldi (OAB/ES 7.705)

**CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - DENÚNCIA - DENUNCIANTES: IDENTIDADES PRESERVADAS - JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI - NÃO CONHECER - INDEFERIR PEDIDO - COMPROVAR CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 390/2011 - PRAZO: 12 MESES.**

**O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

##### 1 Relatório

Versam os presentes autos sobre Denúncia apresentada pelos Vereadores do Município de Muqui, senhores Sérgio Luiz Anequim, Eros Prúculi e Carlos Henrique Dias Luparelli, em face do Edital nº 001/2009, cujo objeto foi a seleção pública de candidatos para atender ao Programa de Saúde da Família.

O **Acórdão TC-390/2011** (fls. 545/549) determinou ao Município de Muqui a realização de concurso público para preenchimento dos cargos atinentes ao Programa de Saúde da Família e processo seletivo público para preenchimento dos cargos de agente de combate a endemias e agente comunitário de saúde **no prazo de seis meses a contar da notificação do Acórdão.**

Em abril de 2013, o atual Prefeito do Município de Muqui, senhor Aluísio Filgueiras, protocolou Ofício (fls. 657/660) requereu prorrogação do prazo, o que foi acolhido pelo então Conselheiro Relator, Excelentíssimo Conselheiro Domingos Augusto Taufner, proferiu **Voto** (fls. 670/676), e pelo Plenário desta Egrégia Corte de Contas na **Decisão TC-6644/2013** (fls. 677/678), prorrogando-se o prazo por mais 12 (doze) meses.

Em documento protocolado em 27 de fevereiro de 2015 (fls. 690/692, com documentação de suporte às fls. 693/704), o responsável requereu nova dilação do prazo para realização do concurso público e do processo seletivo, tendo em vista que a matéria está *sub judice*, em virtude de ação impetrada pelos aprovados no Processo Seletivo do Edital 001/2009.

Em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano

Vieira (**Parecer PPJC 3875/2015** - fls. 709/711), o Ministério Público de Contas concluiu que não há qualquer impedimento para a realização tanto do concurso público para a contratação dos profissionais atinentes ao Programa de Saúde da Família, quanto do processo seletivo para o preenchimento dos cargos de agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias, entendimento acompanhado por mim no **Voto 2006/2015** (fls. 715/719), bem como por esta Egrégia Primeira Câmara (**Decisão TC-5129/2015 - Primeira Câmara**).

Nesse sentido, decidiu-se pelo indeferimento do pedido de nova prorrogação do prazo, bem como pela determinação ao atual Prefeito Municipal de Muqui, senhor Aluísio Filgueiras, que cumprisse os termos do Acórdão TC 390/2011, no prazo nele fixado (6 meses), tendo sido posteriormente aclarado no **Voto 2672/2015** (fls. 736/738) e na **Decisão TC-6110/2015 - Primeira Câmara** (fl. 739) que tal prazo deverá ser contado a partir da notificação ao gestor da Decisão TC-5129/2015.

Em novembro e dezembro de 2015, o senhor Aluísio Filgueiras, protocolou os Ofícios PMM/Gabinete nº 0153/2015 (fls. 752/757) e PMM/Gabinete nº 0160/2015 (fls. 774/779), alegando a inviabilidade do cumprimento da decisão constante do Acórdão TC-390/2011, tendo em vista que, após queda de 38% na arrecadação municipal, o gasto com pagamento de pessoal encontra-se acima do limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, no percentual de 54,53%, nos últimos quatro meses.

Mediante a **Manifestação Técnica MTP 25/2016** (fls. 763/768), a 5ª Secretaria de Controle Externo opinou pelo indeferimento do pedido de suspensão do Acórdão TC-390/2011, por entender que os argumentos apresentados pelo Prefeito Municipal não são hábeis para justificar a ausência de realização de concurso público para dar o correto provimento aos cargos e empregos públicos municipais, o que foi corroborado pelo Ministério Público de Contas no **Parecer PPJC 366/2016** (fl. 782), da lavra do Excelentíssimo Procurador de Contas Luciano Vieira.

Mediante o **Voto 700/2016** (fls. 792/795), opinei no sentido de que os autos fossem baixados em diligência à área técnica no prazo de 30 dias, tendo em vista que as alegações do gestor de que houve queda de 38% na arrecadação municipal, e que o gasto com pagamento de pessoal encontra-se acima do limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, no percentual de 54,53%, nos últimos quatro meses, não foram efetivamente apuradas pela área técnica desta Egrégia Corte de Contas. Acolhendo proposta do Conselheiro Marco Antonio da Silva, o prazo para realização da diligência foi reduzido para 15 dias na **Decisão TC 733/2016 - Plenário** (fl. 805).

A diligência foi cumprida pela área técnica na **Manifestação Técnica 314/2016** (fls. 811/813).

No entanto, em maio de 2016, o senhor Aluísio Filgueiras protocolou Requerimento (fls. 820/826), bem como documento que o mesmo intitulou Recurso de Reconsideração (fls. 827/875), em face da Decisão TC 5159/2015.

Os autos retornaram à área técnica para análise da documentação encaminhada pelo gestor. Mediante a **Manifestação Técnica 860/2016** (fls. 880/885), a Secex Previdência concluiu nos seguintes termos:

4.1 - Quanto aos requerimentos de fls. 715/721 e fls. 850/855, não conhecer ambos os petições, uma vez que ausentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

4.2 - Dando continuidade ao julgamento iniciado no Acórdão **TC 733/2016** (fls. 822/835) que analisou alegação de excesso de limite de gasto com pessoal e a correlação com a obrigação de rea-

lizar concurso público determinada pelo item 3 do **Acórdão TC nº 390/2011**, e considerando a inexistência de documentos ou fatos novos, sugerimos o prosseguimento do feito na direção do já anteriormente manifestado pela área técnica por meio da Manifestação Técnica Preliminar nº 25/2016, fls. 793/798, determinando novo prazo para encaminhamento ao Tribunal da documentação que comprove o cumprimento do item 3 do Acórdão TC nº 390/2011. Demonstrando que realizou o concurso público e o processo seletivo público e que substituiu todos os agentes públicos temporários contratados de forma irregular.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em nova manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador de Contas Luciano Vieira (**Manifestação do Ministério Público de Contas 02/2017** - fl. 891).

**É o relatório.**

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

**Ratifico integralmente** o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada na **Manifestação Técnica 860/2016** (fls. 880/885), abaixo transcrita:

### **2 Dos requerimentos de fls. 715/721 e 850/855 – Requisitos de admissibilidade**

Como se depreende dos dispositivos legais utilizados para renovação dos questionamentos levantados pela parte responsável, o cabimento do Recurso de Reconsideração cinge-se às hipóteses de prestação ou tomada de contas e das deliberações tomadas nos pareceres prévios dos chefes do Poder Executivo, não sendo este o caso em análise, *ex vi* art. 405 regimental:

#### **DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**

Art. 405. Da decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, caberá recurso de reconsideração ao Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito.

§ 1º Além das hipóteses previstas no *caput*, caberá recurso de reconsideração das deliberações pareceres prévios dos chefes do Poder Executivo.

§ 2º O recurso de reconsideração poderá ser interposto pelo responsável, pelo interessado, pelo sucessor ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal.

§ 3º O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo.

4º Se o recurso versar sobre item específico do acórdão, os demais itens não serão atingidos pelo efeito suspensivo, caso em que deverá ser dado prosseguimento à execução das decisões em procedimento apartado.

Seção V Das Decisões em Tomada ou Prestação de Contas - Art. 158. A decisão preliminar do Relator ou do Tribunal a que se refere o § 1º do art. 359 deste Regimento será publicada no sítio eletrônico do Tribunal.

Além de não se subsumir às hipóteses de cabimento, verifica-se que o peticionante apresentou Recurso de Reconsideração em 28/04/2016 (fl. 857) questionando o teor da decisão de fls. 715/721, não obstante tenha dela tomado ciência em 30/09/2015 (juntada aos autos em 26/10/15), ou seja, muito após o prazo legal de 30 dias de que trata o art. 405, §2º, do Regimento Interno do TCEES, acima referido. Tem-se, portanto, como intempestivo o Recurso de Reconsideração interposto.

Neste sentido, denominando-se o pedido de fls. **858/862** de Recurso de Reconsideração, a fim de se embasar a decisão do d. Relator, **propomos** sua inadmissibilidade, seja por não se inserir nas taxativas hipóteses de cabimento do art. 405, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, seja por extrapolar o prazo de sua interposição (art. 405, §2º do RITCEES).

No que concerne ao Requerimento de suspensão do processo aviado às fls. **850/855**, igualmente para combater o teor da **Decisão TC 5129/2015** (fls. 715/721), temos que o mesmo não se enquadra nas hipóteses regimentais possíveis à obtenção da modificação da decisão de natureza interlocutória da d. Primeira Câmara, visto que sequer ostenta a forma recursal ou obedece aos prazos da norma. Desta forma, igualmente **opinamos** pela sua inadmissibilidade.

### **3 Da continuidade do julgamento do Acórdão TC 733/2016**

Não obstante a manifestação pela inadmissibilidade de ambos os requerimentos, passamos a tratar da alegação de excesso de limite de gasto com pessoal e a correlação com a obrigação de realizar concurso público determinada pelo item 3 do Acórdão TC nº 390/2011 (fls. 545/549).

Como se infere do **Acórdão TC 733/2016 (fls. 822/835)**, a decisão caminhou no sentido de averiguar o argumento trazido aos autos no Ofício PMM nº 0153/2009 (fls. 782/787) de que o Município havia amargado uma perda de 38% em sua arrecadação, o que teria o condão de refletir no acréscimo do gasto de pessoal e su-

plantação do limite de 54% estabelecido pelo art. 20, III, *b* da LRF. Cumprida a diligência, a área técnica, através da Secretaria de Controle Externo de Contas, **apurou** às fls. 841/843, em suma, a existência de um incremento do valor da receita corrente líquida municipal entre os anos de 2011 e 2014 e um **decréscimo de 2,18% do ano de 2014 para o ano de 2015**. Ainda, apurou **um acréscimo ano a ano, a partir de 2011, no gasto do Poder Executivo com pessoal, tendo este percentual variado de 50,48% em 2014 para 55,42% em 2015** (incremento de 4,94% no âmbito do Poder Executivo).

Portanto, não restou comprovada a alegação de queda na arrecadação municipal na ordem de 38%. Aliado a isso, o instrumento utilizado pelo ente público para combater o aumento de despesa foi o Decreto nº 055/2015 (fl. 783) que não se mostrou efetivo ao fim a que se propunha. Ou seja, não demonstra em seu arrazoado de que forma vem procedendo para obter resultado diferente nem trazer aos autos comprovação de que tem envidado esforços para equilibrar as contas municipais, seja exonerando servidores não efetivos ou até mesmo dos efetivos não estáveis, na linha do já sugerido na MTP nº 25/2016 (fls. 793/798).

Assim, considerando que nos petitórios ora em análise não foram acrescidos nenhum fato ou documentos novos, nem que já não tenham sido analisados por esta Corte, manifestamo-nos pelo prosseguimento do feito na direção do já anteriormente manifestado pela área técnica na MTP nº 25/2016, fls. 793/798.

## **3 DISPOSITIVO**

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando** o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador de Contas Luciano Vieira, **VOTO:**

**3.1 Pelo NÃO CONHECIMENTO** dos requerimentos de fls. 715/721 e fls. 850/855, uma vez que ausentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade;

**3.2 POR DETERMINAR** ao atual Prefeito Municipal de Muqui, senhor Aluísio Filgueiras:

**3.2.1 Que cumpra a obrigação de realizar concurso público** prevista no item 3 do Acórdão TC nº 390/2011, **NO PRAZO DE 6 (SEIS) MESES**, a contar da notificação da presente Decisão;

**3.3 Que encaminhe a este Tribunal de Contas, NO PRAZO DE 6 (SEIS) MESES**, a contar da notificação da presente Decisão, documentação que comprove o cumprimento do item 3 do Acórdão TC nº 390/2011.

Vitória, 06 de junho de 2017.

**Sebastião Carlos Ranna de Macedo**

*Conselheiro Relator*

**O SENHOR CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL:**

### **VOTO-VISTA**

Tratam os autos de Denúncia em face do Edital nº 001/2009, cujo objeto foi a seleção pública de candidatos para atender ao Programa de Saúde da Família.

O Acórdão TC 390/2011 (fls. 545/549) determinou ao Município de Muqui a realização de concurso público para o preenchimento dos cargos atinentes ao Programa de Saúde da Família e processo seletivo público para preenchimento dos cargos de agente de combate a endemias e agente comunitário de saúde no prazo de seis meses a contar da notificação do referido Acórdão.

Após diversos trâmites, inclusive com pedidos de prorrogação de prazo para cumprimento da determinação, foi proferida a Decisão TC 5159/2015, que indeferiu pedido de nova prorrogação de prazo e determinou o cumprimento da determinação de realização de concurso no prazo fixado no Acórdão TC 390/2011, qual seja, 6 (seis) meses. Ainda, segundo os termos da Decisão TC 6110/2015, o prazo de 6 meses deverá ser contado a partir da notificação da Decisão TC 5159/2015.

Às fls. 752 o Sr. Aluísio Filgueiras comparece aos autos informando a impossibilidade de realização de concurso público em razão da queda da arrecadação municipal em cerca de 38%, o que teria elevado o percentual de pagamento de pessoal para acima do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante disso, por meio da Decisão TC 733/2016 – Plenário, foi determinada a realização de diligência para que a área técnica realizasse o levantamento com base nos demonstrativos contábeis dos exercícios de 2014 até 2015, tanto acerca da variação na arrecadação municipal, quanto ao descumprimento do limite de gasto com pessoal.

Ocorre que, em maio de 2016, o senhor Aluísio Filgueiras protocolou Requerimento (fls. 820/826) bem como documento que o mesmo intitulou de Recurso de Reconsideração (fls. 827/875), em face da Decisão TC 5159/2015. Em síntese, reitera a argumentação no sentido de que a realização de concurso público acarretará o

descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, requerendo ao final a determinação de suspensão do prazo para cumprimento da determinação constante do item 03 do Acórdão TC 390/2011.

Encaminhados os autos à área técnica, foi elaborada a Manifestação Técnica 860/2016, que opinou pelo não conhecimento documento intitulado de Recurso de Reconsideração ante a sua manifesta intempestividade, nos seguintes termos:

“Além de não se subsumir às hipóteses de cabimento, verifica-se que o peticionante apresentou Recurso de Reconsideração em 28/04/2016 (fl. 857) questionando o teor da decisão de fls. 715/721, não obstante tenha dela tomado ciência em 30/09/2015 (juntada aos autos em 26/10/15), ou seja, muito após o prazo legal de 30 dias de que trata o art. 405, §2º, do Regimento Interno do TCEES, acima referido. Tem-se, portanto, como intempestivo o Recurso de Reconsideração interposto.

Neste sentido, denominando-se o pedido de fls. **858/862** de Recurso de Reconsideração, a fim de se embasar a decisão do d. Relator, **propomos** sua inadmissibilidade, seja por não se inserir nas taxativas hipóteses de cabimento do art. 405, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, seja por extrapolar o prazo de sua interposição (art. 405, §2º do RITCEES).

No que concerne ao Requerimento de suspensão do processo aviado às fls. **850/855**, igualmente para combater o teor da **Decisão TC 5129/2015** (fls. 715/721), temos que o mesmo não se enquadra nas hipóteses regimentais possíveis à obtenção da modificação da decisão de natureza interlocutória da d. Primeira Câmara, visto que sequer ostenta a forma recursal ou obedece aos prazos da norma. Desta forma, igualmente **opinamos** pela sua inadmissibilidade.”

No entanto, a área técnica, apesar de não conhecer os expedientes protocolados pelo responsável, reconhece a necessidade de continuidade do julgamento do que determinado pela Decisão TC 733/2016, qual seja, a determinação de realização de diligência para averiguação do argumento trazido aos autos no sentido de que o Município havia experimentado perda de receita de 38% em sua arrecadação o que teria o condão de refletir no acréscimo do gasto com pessoal e suplantação do limite de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, analisando o resultado da diligência efetivada, concluiu a área técnica que não restou comprovada a alegação de queda na arrecadação municipal, nos seguintes termos:

“Cumprida a diligência, a área técnica, através da Secretaria de Controle Externo de Contas, **apurou** às fls. 841/843, em suma, a existência de um incremento do valor da receita corrente líquida municipal entre os anos de 2011 e 2014 e um **decréscimo de 2,18% do ano de 2014 para o ano de 2015**. Ainda, apurou **um acréscimo ano a ano, a partir de 2011, no gasto do Poder Executivo com pessoal, tendo este percentual variado de 50,48% em 2014 para 55,42% em 2015** (incremento de 4,94% no âmbito do Poder Executivo).

Portanto, não restou comprovada a alegação de queda na arrecadação municipal na ordem de 38%. Aliado a isso, o instrumento utilizado pelo ente público para combater o aumento de despesa foi o Decreto nº 055/2015 (fl. 783) que não se mostrou efetivo ao fim a que se propunha. Ou seja, não demonstra em seu arrazoado de que forma vem procedendo para obter resultado diferente nem traz aos autos comprovação de que tem envidado esforços para equilibrar as contas municipais, seja exonerando servidores não efetivos ou até mesmo dos efetivos não estáveis, na linha do já sugerido na MTP nº 25/2016 (fls. 793/798).

Assim, considerando que nos petítórios ora em análise não foram acrescidos nenhum fato ou documentos novos, nem que já não tenham sido analisados por esta Corte, manifestamo-nos pelo prosseguimento do feito na direção do já anteriormente manifestado pela área técnica na MTP nº 25/2016, fls. 793/798.”

No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério público de Contas. Diante disso, o Ilmo. Conselheiro Relator acatou a proposição da área técnica e proferiu voto no sentido de não conhecer os expedientes protocolados ante a ausência dos requisitos de admissibilidade e tempestividade, bem como, dando continuidade ao julgamento da Decisão TC 733/2016, considerando a não comprovação dos argumentos de queda de arrecadação, fixando o prazo de 6 (seis) meses a contar da notificação da decisão a ser proferida para cumprimento da determinação contida no item 03 do Acórdão 390/2011.

No que se refere ao não conhecimento da petição intitulada de Recurso de Reconsideração ante a sua manifesta intempestividade, acompanhamos o entendimento do Cons. Relator, bem como as conclusões no que se referem à não comprovação da queda de arrecadação do Município na ordem de 38% alegada pelo responsável.

Contudo, é forçoso reconhecer que o Município de Muqui experimenta situação política atípica, sendo fato notório a proximidade de realização de novas eleições em razão da decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, que anulou os votos do então candidato vencedor Frei Paulão, conforme notícia veiculada em jornal de grande circulação:

**“Justiça Eleitoral marca data de novas eleições para prefeito de Muqui**

Frei Paulão (PSB), que havia vencido o pleito, teve um recurso negado pelo TSE e seus votos foram anulados

Exatamente nove meses após a última eleição, os eleitores do município de Muqui, no Sul do Estado, terão que voltar às urnas para eleger um novo prefeito e vice.

O candidato mais votado, Frei Paulão (PSB), teve o registro de candidatura indeferido e recorria da decisão. No último dia 2 de maio, o plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) negou o recurso de Paulão e determinou a realização de nova eleição na cidade.

O Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE-ES) marcou o novo pleito para o dia 2 de julho. Desde janeiro, quem está como prefeito interino é o presidente da Câmara Municipal, Sérgio Luiz Anequim (DEM). Com a decisão da Justiça, ele volta para o Legislativo.” ([www.gazetaonline.com.br](http://www.gazetaonline.com.br). Edição de 10/05/2017)

Portanto, atualmente o Município é governado interinamente, tendo novas eleições designadas para o dia 02/07/2017, o que torna extremamente difícil e temerário o cumprimento da determinação de realização de concurso público em momento político tão instável, motivo pelo qual, apesar de acompanhar os termos do voto do relator, dirijo do prazo fixado, entendendo como razoável o prazo de 12 meses a contar da publicação da presente decisão.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, divergindo em parte do voto do Ilmo. Conselheiro relator, VOTO:

Pelo **não conhecimento** dos requerimentos de fls. 715/721 e fls. 850/855, uma vez que ausentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade;

Dando continuidade ao julgamento iniciado no Acórdão **TC 733/2016** (fls. 822/835) que analisou alegação de excesso de limite de gasto com pessoal e a correlação com a obrigação de realizar concurso público determinada pelo item 3 do **Acórdão TC nº 390/2011**, e considerando a inexistência de documentos ou fatos novos, **pelo indeferimento do pedido de suspensão da determinação de realização de concurso público;**

**POR DETERMINAR** ao atual Prefeito Municipal de Muqui, senhor Aluísio Filgueiras:

**Que cumpra a obrigação de realizar concurso público** prevista no item 3 do Acórdão TC nº 390/2011, **NO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES**, a contar da notificação da presente Decisão;

**Que encaminhe a este Tribunal de Contas, NO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES**, a contar da notificação da presente Decisão, documentação que comprove o cumprimento do item 3 do Acórdão TC nº 390/2011.

É como voto.

Em 20 de Junho de 2017.

**JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL**

**Conselheiro Relator**

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-07321/2009-3, **DECIDE** o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sua 20ª sessão ordinária, realizada no dia vinte e sete de junho de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto-vista do conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, encampado pelo relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que integra esta Decisão:

**NÃO CONHECER** dos requerimentos de fls. 715/721 e fls. 850/855, uma vez que ausentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

Dar continuidade ao julgamento iniciado no Acórdão TC 733/2016 (fls. 822/835) que analisou alegação de excesso de limite de gasto com pessoal e a correlação com a obrigação de realizar concurso público determinada pelo item 3 do Acórdão TC nº 390/2011, e considerando a inexistência de documentos ou fatos novos, **indeferir o pedido de suspensão da determinação de realização de concurso público.**

**DETERMINAR** ao atual Prefeito Municipal de Muqui, senhor Carlos Renato Prúcoli:

**Que cumpra a obrigação de realizar concurso público** prevista no item 3 do Acórdão TC nº 390/2011, **NO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES**, a contar da notificação da presente Decisão;

**Que encaminhe a este Tribunal de Contas, NO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES**, a contar da notificação da presente Decisão, do-

cumentação que comprove o cumprimento do item 3 do Acórdão TC nº 390/2011.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2017.

**Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

#### DECISÃO 02724/2017-4

##### PROCESSO TC-00827/2004-1

**Responsável:** Gentil Antônio Ruy

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – JURISDICIONADO: ADMINISTRAÇÃO DO PALÁCIO E RESIDENCIAIS OFICIAIS – DAR QUITAÇÃO – AO MPEC.**

**O SENHOR CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

Cuidam os presentes autos de Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. GENTIL ANTÔNIO RUY**, irrisignado com o teor do ACÓRDÃO TC-500/2003 (fls.459/465 do TC-1561/2002, que cuida da Prestação de Contas Anual da Administração do Palácio e Residências Oficiais, referente ao exercício de 2001), o qual julgou irregulares as contas apresentadas pelos **responsáveis, senhores Gentil Antônio Ruy, Heleno Bodevan Alves e Antônio Henrique Wanderley de Loyola**, resultando em:

Aplicação de multa no valor correspondente a 1.500 VRTE, e ressarcimento ao erário do valor equivalente a 17.919,79 VRTE, ao **Sr. Gentil Antônio Ruy;**

Aplicação de multa no valor correspondente a 500 VRTE ao **Sr. Antônio Henrique Wanderley de Loyola;**

Aplicação de multa no valor correspondente a 500 VRTE, e ressarcimento ao erário do valor equivalente a 1.559,11 VRTE, ao **Sr. Heleno Bodevan Alves.**

Após os trâmites regulares, por meio do **ACÓRDÃO TC-636/2005** (fls.119/121), por unanimidade, os Conselheiros acolheram o voto do Relator, então Conselheiro Mário Alves Moreira, preliminarmente, para conhecer do presente recurso, entretanto, no mérito, por maioria, **negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos do acórdão atacado.**

Depreende-se do **ACÓRDÃO TC-192/2006** (fls.492/495 do TC-1961/2002), que foi **saneado o processo**, reformulando o Acórdão TC-500/2003 para considerar regulares os atos praticados pelo **senhor Antônio Henrique Wanderley de Loyola**, dando-se a devida **quitação ao responsável**, tendo em vista o Termo de Verificação nº 011/06 (fls.482/483), no qual ficou certificado que a quantia recolhida pelo interessado corresponde ao valor estipulado pelo Acórdão TC-500/2003.

Anexo aos presentes autos, encontram-se os processos SEP (32752466, 32752539, 33506914, 32770332), que informam a **inscrição em Dívida Ativa** pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) do valor da multa aplicada e do débito imputado ao **Sr. Heleno Bodevan Alves** (CDA 325/2006 – multa; CDA 1524/2006 – ressarcimento; e ao **Sr. Gentil Antônio Ruy** (CDA 611/2006 – multa; CDA 1218/2006 – ressarcimento). Nesses mesmos processos consta também informação de que as **CDAs 611/2006, 325/2006 e 1524/2006** ficariam **sobrestadas na SEFAZ**, por serem de valor inferior a 2.000 VRTE, valores estes dispensados de ajuizamento de ação por parte da Procuradoria Geral do Estado. A Secretaria Geral do Ministério Público de Contas lançou o **Termo de Verificação Nº 029/2014** (fls. 177/178), no qual ficou certificado que o **Sr. Gentil Antônio Ruy quitou a CDA 1218/2006 – ressarcimento, por meio do Termo de Acordo nº 536800**, conforme OF.PGE/SPFI Nº1175 da Procuradoria Geral do Estado, acostado às fls.149/151.

À fl.200 consta **CERTIDÃO** informando que o prazo para interposição de recurso contra o Acórdão TC 636/2005 venceu em 02/09/2005, portanto, **consumou o trânsito em julgado do acórdão condenatório.**

O Ministério Público de Contas pronuncia-se por meio do Despacho 23742/2017-6 (fls.194/195) e Parecer 2743/2017-7 (fl.207), ambos da lavra do Procurador Geral Luciano Vieira, que ao final do seu entendimento pugna pela expedição de **quitação ao Sr. Gentil Antônio Ruy somente quanto ao débito de ressarcimento ao erário**, visto que se encontra inadimplente quanto à multa aplicada; como também requer a devolução dos autos àquela Secretaria para fiscalização e monitoramento da execução do v. Acórdão quanto à penalidade imposta ao responsável retro mencionado, assim como aos valores (multa e débito) imputados ao **Sr. Heleno Bodevan Alves**, ainda pendentes de pagamento.

Nos termos do artigo 29, inciso VI e artigo 265, §2º do Regimento Interno e conforme Decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas na 20ª Sessão Ordinária de 2017, cabe-me decidir nos pre-

sentes autos, por ser o decano.

**É o relatório.**

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

*Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado que opinou pela quitação ao senhor Gentil Antônio Ruy apenas quanto ao débito relativo ao ressarcimento ao erário, tendo em vista que o responsável não cumpriu plenamente a decisão proferida pelo Acórdão TC 500/2003 que o condenou em ressarcimento e também em multa, adimplindo apenas o tocante ao ressarcimento do débito, conforme informou o Termo de Verificação expedido pela Secretaria do Ministério Público de Contas que a CDA 1218/2006 (ressarcimento) por meio do Termo de Acordo de Parcelamento nº 536800 de fls.149/151. Assim, resta ainda pendente o valor referente à multa, razão pela qual deve retornar os autos àquele Parquet para acompanhamento.*

Uma vez satisfeito o ressarcimento pelo senhor Gentil Antônio Ruy, entendo presente a hipótese quitação quanto a este débito, na forma prevista no artigo 460 do Regimento Interno.

#### 3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, subscrevo em todos os termos o posicionamento do Ministério Público de Contas e **VOTO** com fundamento no art. 288, § 4º, c/c o art. 460, caput, ambos do RITCEES – Res. 261/2013, pela **QUITAÇÃO ao Senhor GENTIL ANTÔNIO RUY**, Que os autos retornem à **Secretaria Geral do Ministério Público de Contas**, conforme o requerido, para as providências relacionadas ao ACÓRDÃO TC-500/2003, referente às pendências da multa imposta ao **Sr. Gentil Antônio Ruy**, bem como da multa e do débito impostos ao **Sr. Heleno Bodevan Alves**.  
Em 25 de julho de 2017.

**Sebastião Carlos Ranna De Macedo**

**Conselheiro Relator (competência Vice-Presidente)**

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-00827/2004-1, **DECIDE** o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sua 24ª sessão ordinária, realizada no dia vinte e cinco de julho de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

**Dar quitação** ao senhor Gentil Antônio Ruy, com fundamento no artigo 288, § 4º, c/c o artigo 460, caput, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

**Remeter** os autos à Secretaria Geral do Ministério Público de Contas, conforme solicitado, para as providências relacionadas ao Acórdão TC-500/2003, referente às **pendências da multa imposta ao Sr. Gentil Antônio Ruy, bem como da multa e do débito impostos ao Sr. Heleno Bodevan Alves.**

Sala das Sessões, 25 de julho de 2017.

**Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

#### DECISÃO 02728/2017-2

##### PROCESSO TC-10062/2016-5

**Responsáveis:** Robertino Batista da Silva, Jander Nunes Vidal, Marcos Antônio Moreira Júnior, Gilbert Wagner Antunes Lopes, Paulo Roberto Bigli e Valquíria Araújo Goulart.

**Terceiro interessado:** Telt Engenharia Eireli - EPP

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: SECXENGENHARIA – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES –NOTIFICAR – PRAZO: 15 DIAS – DETERMINAR.**

**O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de duas representações, em face do Edital de Concorrência pública nº 14/2016 da Prefeitura Municipal de Marataízes, que tem como objeto a contratação de serviço de retirada, instalação e expansão de iluminação pública utilizando a tecnologia de LED em orlas, patrimônios públicos, praças, jardins no Município de Marataízes – SRP. A primeira (Processo TC 9997/2016-9) protocolizada pela Empresa TELT Engenharia EIRELLI – EPP, com pedido de anulação da licitação, e a segunda (Processo TC 10062/2016-5) formulada pela equipe de auditoria da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização.

Alegam os representantes:

Insuficiência do termo de referência;  
Inadequação do sistema de registro de preço ao objeto;  
Restrição à competição;  
Inadequação de critério de desqualificação.

Autuado o processo TC 10062/2016, este Conselheiro Relator deci-

diu por meio da Decisão-Plenário 3606/2016-4, conhecer a presente representação, deferiu o pedido de medida cautelar e determinou a suspensão do Edital de Concorrência Pública 14/2016.

Autuado o Processo TC 9997/2016-9, este Conselheiro Relator decidiu através da Decisão Monocrática nº 01669/2016-9 por conhecer a representação e determinar o apensamento do processo aos autos do Processo TC 10062/2016-5 ante a conexão dos dois.

Tendo em vista a Decisão Plenária nº 3506/2016, os responsáveis foram notificados para que cumprissem a decisão de suspender o certame e providenciarem a devida publicação.

A Secretaria Geral das Sessões ao consultar o Núcleo de Controle de Documentos foi informada sobre a inexistência de documentação protocolizada em alusão ao Processo TC 10062/2016 no Sistema e-TCEES.

Diante da informação do NCD, este Conselheiro Relator por meio do despacho nº 59111/2016-1 informou que após consulta ao site da Prefeitura Municipal de Marataízes a Concorrência Pública nº 14/2016 encontrava-se suspensa.

A SecexEngenharia elaborou a Manifestação Técnica nº 29/2017-4 opinando por reiterar a notificação ao Poder Executivo Municipal de Marataízes, considerando a mudança na gestão, sendo acompanhado pelo Conselheiro Relator em Substituição João Luis Cotta Lovatti através da Decisão Monocrática nº 45/2017-3.

Após, o Núcleo de Controle de Documentos elaborou o despacho nº 13832/2017-4 e informou que não havia documentação protocolada em referência aos Termos de Notificação encaminhados.

Foi proferido o despacho nº 14549/2017-3 por este Conselheiro Relator, informando que após consulta ao Diário Oficial do Município foi constatado que a Concorrência Pública nº 14/2016 foi cancelada.

A SecexEngenharia elaborou a Manifestação Técnica nº 748/2017, destacando como irregular: a insuficiência do termo de referência e a inadequação do sistema de registro de preço ao objeto. Informou ainda que foram identificados no Diário Oficial do Município duas publicações acerca de registros de preços com objeto que inclui serviços e/ou insumos de instalação elétrica, destacando que os termos dos Pregões 99/2015 e 27/2015 guardam relação com as irregularidades apontadas na Concorrência Pública nº 14/2016. Sugere assim a notificação da autoridade competente, determinação de diligência externa, suspender cautelarmente a adjudicação e/ou contratação do objeto em decorrência da segunda publicação do Pregão nº 99/2015 e da adesão a Ata de Registro de Preços nº 27/2015 (da Prefeitura Municipal de Seropédica RJ).

Após, foi elaborado o despacho nº 23236/2017-7 por este Conselheiro Relator informando a publicação no Diário Oficial de Marataízes no dia 29 de dezembro de 2016 que todas as licitações em andamento até aquela data foram canceladas.

Com isso, a Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia elaborou a Manifestação Técnica nº 00918/2017, opinando por notificar a autoridade competente e por sugerir determinação.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A presente representação foi formulada em face do Edital de Concorrência Pública nº 14/2016 que tem como objeto a contratação de serviço de retirada, instalação e expansão de iluminação pública utilizando a tecnologia de LED em orlas, patrimônios públicos, praças, jardins no Município de Marataízes.

Foi apontado como irregularidade: a insuficiência ao termo de referência e a inadequação do sistema de registro de preço ao objeto. Ante os indícios de irregularidades apontados, os responsáveis foram notificados, entretanto os mesmos deixaram de apresentar suas justificativas.

Com isso, foi destacado por este Conselheiro Relator que após consulta ao Diário Oficial do Município de Marataízes no dia 29 de dezembro de 2016 foi constatado o cancelamento das licitações até aquela data.

Destaco que no sítio eletrônico da Prefeitura de Marataízes as informações acerca das licitações não estão atualizadas, inclusive as relativas a Concorrência Pública nº 14/2016.

A Lei 12.527/2011 que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios com o fim de garantir o acesso a informação que os órgãos e entidades públicas deverão manter em seus sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) informações atualizadas, inclusive as relativas a procedimentos licitatórios:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

[...]

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

[...]

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, indepen-

dentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

[...]

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso; Entendo que o Município não vem atualizando o sítio eletrônico segundo as normas estabelecidas na Lei 12.527/2011, dificultando assim a obtenção de informações referentes aos procedimentos licitatórios.

Quanto aos pregões 99/2015 (2ª Publicação) e 27/2015 (Prefeitura de Seropédica RJ), observo que os mesmos possuem relação com as irregularidades apontadas na Concorrência Pública nº 14/2016.

Através de consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura foi constatado que o Pregão 99/2015 já possui contrato e que o mesmo trata de aquisição de materiais elétricos. Já o Pregão 27/2015 foi encontrado na publicação do dia 30/12/2016 o Extrato de Autorização de Fornecimento 496/2016, cuja contratada é a empresa Hashimoto Manutenção Elétrica e Comércio Ltda. Sendo tal autorização complementação de adesão à Ata de Registro de Preço 27/2015 e contempla fornecimento de material e serviços de terceiros, ou seja, insumos e serviços, porém a formalização de acordo com a empresa não gerou número de contrato, dificultando assim a obtenção de informação no sítio eletrônico da Prefeitura.

Com isso, entendo que a Prefeitura Municipal de Marataízes tem a sua disposição atas de registro de preços para fornecimento de materiais e de serviços cujos termos guardam relação com as irregularidades apontadas na Concorrência Pública 14/2016. Assim cabe aos responsáveis apresentarem esclarecimento e documentos, inclusive o projeto básico que justifique a aquisição de materiais elétricos nas quantidades e especificações estabelecidas no Pregão 99/2015, bem como acerca do contrato (s) em vigência para prestação de serviços relativos à iluminação pública.

#### DECISÃO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica e **VOTO** por:

**Notificar** os Srs. **Robertino Batista da Silva** – Prefeito Municipal e **Marcos Antônio Moreira Junior** - Secretário Municipal de Serviços Urbanos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos cópia dos processos administrativos relativos ao Pregão nº 99/2015 à adesão à Ata de Registro de Preço 27/2015 (da Prefeitura Municipal de Seropédica-RJ), bem como referentes a qualquer contrato em vigência para prestação de serviços relativos à iluminação pública do município.

**Determinar** que o Sr. Robertino Batista da Silva – Prefeito Municipal atualize as informações relativas aos procedimentos licitatórios que constam no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Marataízes, particularmente em relação ao cancelamento da Concorrência Pública nº 14/2016, em atendimento ao que determina a Lei 12.527/2011. Vitória – ES, 25 de julho de 2017.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

Conselheiro Relator

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-10062/2016-5, **DECIDE** o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 24ª sessão ordinária, realizada no dia vinte e cinco de julho de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner:

**Notificar** os Srs. **Robertino Batista da Silva**, prefeito municipal, e **Marcos Antônio Moreira Júnior**, secretário municipal de serviços urbanos, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, juntem aos autos cópia dos processos administrativos relativos ao Pregão nº 99/2015 à adesão à Ata de Registro de Preço 27/2015 (da Prefeitura Municipal de Seropédica-RJ), bem como referentes a qualquer contrato em vigência para prestação de serviços relativos à iluminação pública do município.

**Determinar** que o Sr. Robertino Batista da Silva, prefeito municipal, atualize as informações relativas aos procedimentos licitatórios que

constam no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Maratáizes, particularmente em relação ao cancelamento da Concorrência Pública nº 14/2016, em atendimento ao que determina a Lei 12.527/2011.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2017.

**Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
**Presidente**

### DECISÃO 02729/2017-7

#### PROCESSO TC-10396/2016-2

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: SERGIO MAJESKI – JURISDICIONADO: GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – CONHECER – SOBRESTAR O PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DA ADI 5691-STF.**

**O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

#### RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Representação com pedido de medida cautelar, apresentada nesta Corte de Contas pelo Sr. Sérgio Majeski, deputado estadual, em face do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, questionando a legalidade, a regularidade e a constitucionalidade do § 4º do artigo 21 da Resolução 238, de 15 de maio de 2012, de autoria desse Tribunal.

A Secretaria de Controle Externo de Macroavaliação Governamental – SecexGoverno, confeccionou a Manifestação Técnica 00021/2017, opinando pelo conhecimento da representação, pelo indeferimento da cautelar e, por fim, pela improcedência da presente representação.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer com lavra de seu *parquet* Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, nos seguintes termos:

Pelo conhecimento da representação, em decorrência da observância aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 94 c/c artigo 99, § 2º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, bem como da legitimidade do representante, conforme artigo 99, §1º, inciso IV, desse diploma legal;

**2. LIMINARMENTE**, com espeque nos arts. 1º, inciso XV, 108, 124 e 125, inciso II, da LC n. 621/2012, pela concessão de **medida cautelar inaudita altera parte**, determinando-se ao Poder Executivo Estadual que se abstenha, até decisão final de mérito, de caracterizar as despesas com inativos e pensionistas originários da educação como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino, notificando os responsáveis, nos termos do art. 307, § 4º, do RITCEES para o cumprimento da decisão e adoção das demais providências legais;

**3.** nos termos do art. 316 do RITCEES c/c o art. 56, II, da Lei Complementar nº 621/2012, pela elaboração de Instrução Técnica Inicial, com a finalidade de:

**3.1.** Preliminarmente, nos termos do art. 176 da LOTCEES c/c art. 333, §2º, do RITCEES, instaurar incidente de inconstitucionalidade do §4º do art. 21 da Resolução TC 238/2012 e do art. 6º do Decreto Estadual nº. 2.158-R/2008;

**3.2.** Citar o Secretário de Estado da Fazenda, **Bruno Funchal**, e o Procurador Geral do Estado, **Rodrigo Rabello Vieira**, no tocante à suposta inconstitucionalidade do art. 6º do Decreto Estadual nº. 2.158-R/2008e no que se refere à irregularidade na **aplicação da receita resultante de impostos às despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino**;

**4. NO MÉRITO**, preliminarmente reconhecendo-se a inconstitucionalidade do 4º do art. 21 da Resolução TC 238/2012 e do art. 6º do Decreto Estadual nº. 2.158-R/2008, e confirmando-se a irregularidade na **aplicação da receita resultante de impostos às despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino** e a medida liminar deferida, seja provida a presente representação para **determinar**, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/12, ao Poder Executivo Estadual que se abstenha de incluir nos projetos de Lei Orçamentária Anual a possibilidade de caracterizar as despesas com inativos e pensionistas originários da educação como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino;

**5.** diante da relevância dos fatos, que, como outrora ressaltado, podem **ocasionar a perda da assistência financeira da União e a intervenção da União no Estado do Espírito Santo**, seja conferida **ampla publicidade**, bem como seja **informado ao representante**, quanto ao **andamento do procedimento administrativo adotado para a promoção da "alteração da Resolução TCEES 238/2012**, por meio de uma comissão multidisciplinar e composta por servidores deste Tribunal de Contas, para fins de elaboração de norma de transição referente à exclusão no cálculo das

despesas destinadas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, dos recursos financeiros despendidos para a cobertura do Déficit Financeiro do RPPS (aporte) **a ser aplicada a partir do exercício de 2017**", em cumprimento ao Parecer Prévio TC-053/2016 –Plenário (Processo TC 3532/2016).

Registra-se, ainda, que está em trâmite no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5691 que questiona a constitucionalidade do art. 21, §§ 4º e 5º, da Resolução n.º 238, de 15 de maio de 2012, deste Tribunal de Contas.

Em síntese, é o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Complementar 621/2012 determina em seu artigo 1º, inciso XXV ser da competência desta Corte decidir sobre as Representações que lhe sejam encaminhadas.

Desta feita, antes do recebimento da Representação e consequente análise do mérito, se faz necessário um exame mais detido quanto ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade, bem como outras questões preliminares.

Em sede de juízo de admissibilidade, conforme disposto no art. 186, RITCEES, aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia.

**Art. 186.** Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

O artigo 177 c/c artigo 186 do RITCEES estabelece os requisitos de admissibilidade da Denúncia, vejamos:

**Art. 177.** São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Compulsando os autos, constatei que a Representação dispõe de todos os requisitos necessários e suficientes para sua admissibilidade. Entendo, portanto, **pelo conhecimento da presente Representação.**

Quanto ao mérito observo que o objeto da presente representação é a possível ocorrência de inconstitucionalidade, ilegalidade e a irregularidade do parágrafo 4º do

artigo 21 da Resolução TC 238/2012, deste Tribunal, que permite a computação das despesas com a contribuição complementar destinada a cobrir déficit financeiro do RPPS no limite legal estabelecido no artigo 212 da Constituição da República: Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (25%).

Foi requisitada pelo representante a concessão de medida cautelar para revogar o paragrafo 4º do artigo 21 da Resolução no 238/2012, de modo a impedir o Poder Executivo do Estado do Espírito Santo compute as despesas com servidores inativos dentro do MDE.

Nesse passo, válido destacar que dentre as competências deste Tribunal, está inserida a competência de apreciar a inconstitucionalidade de leis e de atos do Poder Público, insculpida no inciso XXXV do art. 1º e nos arts. 176 a 179, todos da Lei Complementar nº 621/2012 c/c inciso XXXIV do art. 2º e arts. 332 a 339, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

Sem olvidar a Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal que reconhece que apreciação de inconstitucionalidade das Leis e dos atos do Poder Público, é uma das atribuições dos Tribunais de Contas:

**Súmula nº 347** - Tribunal de Contas - Apreciação da Constitucionalidade das Leis e dos Atos do Poder Público: **O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público.**

Entretanto, deve-se considerar que foi interposta no Supremo Tribunal Federal a **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5691**, em que o **Procurador-Geral da República** objetiva a declaração de inconstitucionalidade do **art. 21, §§ 4º e 5º, da Resolução n. 238, de 15 de maio de 2012, deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo** (TCES). Nota-se, portanto, que o objeto da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade é o mesmo objeto da presente Representação.

A ADIN n.º 5691 foi distribuída no dia 11/04/2017 para a Ministra Rosa Weber, já tendo sido apresentadas as informações e manifestação pelo Presidente desta Corte de Contas, estando neste momento o processo com vista à Procuradora Geral da República.

Oportuno relembrar que o Supremo Tribunal Federal é o órgão do Poder Judiciário o qual compete, *precipualemente*, a guarda da Constituição, sendo de sua competência o julgamento de ação direta de inconstitucionalidade nos termos definidos no art. 102 da Constitui-

ção da República, *in verbis*:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

Nesse sentido, insurgindo nesta Corte de Contas processo cujo objeto principal é exclusivamente a declaração de inconstitucionalidade de determinada norma, e estando a mesma questão sendo apreciada pela Suprema Corte e pendente de julgamento, deve-se aguardar o julgamento no Supremo Tribunal Federal, a fim de se evitar decisões conflitantes.

Face o exposto, entendo que deva ser sobrestada a presente Representação até o trânsito em julgado da ADIN n.º 5691 no Supremo Tribunal Federal.

#### DECISÃO

Considerando que a presente documentação apresentada e autuada como Representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 177, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas, acompanhando o entendimento da Área Técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo conhecimento da Representação.

No tocante ao mérito, **VOTO** para que seja o presente processo **SOBRESTADO** até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5691 no Supremo Tribunal Federal, por tratar ambos os processos da mesma matéria.

Determino que seja dada ciência aos interessados.

Vitória – ES, 25 de julho de 2017.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

Conselheiro Relator

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-10396/2016-2, **DECIDE** o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 24ª sessão ordinária, realizada no dia vinte e cinco de julho de dois mil e dezessete, por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner, conhecer da Representação, bem como, no tocante ao mérito, **sobrestar** o presente processo até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5691 no Supremo Tribunal Federal, por tratar ambos os processos da mesma matéria, dando ciência aos interessados.

Vencido o conselheiro substituto João Luiz Cotta Lovatti, que acompanhou o Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2017.

**Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

#### DECISÃO 02752/2017-6

**PROCESSO TC-04867/2002-6**

**Recorrente:** Pedrinho Raul Hoppe

**Procurador:** Luiz Augusto Mill (OAB/ES 4.712).

**PEDIDO DE REVISÃO – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS – DAR QUITAÇÃO COM RELAÇÃO À MULTA – ARQUIVAR SEM BAIXA DO DÉBITO/ RESPONSABILIDADE – AO MPEC.**

**O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

#### 1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. **PEDRINHO RAUL HOPPE**, irredimido com o teor do **Acórdão Tc-159/2002** (fls.112/115 do TC-646/2001), que por sua vez negou provimento a Recurso de Reconsideração interposto contra o **Acórdão 379/2000** (fls. 32/35 dos autos TC 1680/2000), proferido em autos de recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas e que reformou os termos do **Acórdão 076/99**, que havia julgado regulares os atos praticados pelo Sr. Pedrinho Raul Hoppe frente à Prefeitura Municipal de Domingos Martins.

Segundo se depreende dos autos, o **Acórdão 379/2000**, ao reformar a decisão anterior, apenou o ora recorrente com o pagamento de multa no valor correspondente a **R\$ 1.200** (mil e duzentos reais) e imputou **débito** no montante de **R\$ 15.988,83** (quinze mil, novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos).

Após os trâmites regulares, por meio do **Acórdão TC 164/2006**, negou-se provimento ao presente recurso de revisão, mantendo-se portanto, a condenação anteriormente imposta.

A **CERTIDÃO 478/2017-9** (fl.159), atesta que o **prazo para interposição de recurso/pagamento**, referente ao **Acórdão TC-164/2006**, venceu em **12/03/2006**.

Constam ainda nos autos informações que a multa imputada fora

inscrita em Dívida Ativa, **CDA nº 7767/2006** em 08/12/2006, pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, bem como que, em junho de 2008, o Executivo Municipal ajuizou **Ação de Execução (Processo 017.07.002051-0)** em face do ex-gestor inadimplente, conforme documentos acostados às fls. 120 e ss.

Observa-se que, com relação à multa pecuniária, o responsável promoveu o pagamento integral, conforme atestado pelo **Termo de Verificação 09/2017** (fls 154/155).

Diante disso, pronuncia-se o **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 2441/2017-1** (fls.162/164)), pela **QUITAÇÃO** ao responsável no que se refere à multa imputada e pelo **arquivamento dos autos, sem baixa do débito/responsabilidade**, em razão da existência de Ação de Execução promovida pelo Município para a cobrança do débito, devolvendo-se os autos à Secretaria daquele *Parquet* para os devidos registros no sistema de cobrança do *e-tcees*.

Nos termos do artigo 29, inciso VI e artigo 265, §2º do Regimento Interno e conforme Decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas na 20ª Sessão Ordinária de 2017, cabe-me decidir nos presentes autos, por ser o decano.

#### É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os argumentos esclarecedores do parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis, tais como diligências para se obter informações sobre o andamento de ações de cobranças ajuizadas e procedimentos instaurados pelo Ministério Público Estadual, até porque não dispõe o Ministério Público de Contas de atribuições para censurar atos finalísticos judiciais ou ministeriais;

Considerando ainda, que o acompanhamento pelo Ministério Público de Contas da execução do acórdão condenatório só pode desenvolver-se diante das providências a serem adotadas pelo órgão fazendário estadual, no caso de multa pecuniária, e pelos órgãos municipal ou estadual quando houver imputação de débito, para a cobrança do crédito, o que ficou nos autos evidenciado.

Com efeito, no caso, a cobrança do débito imputado se encontra na pendência de um provimento judicial favorável, não sindicável pelo *Parquet* de Contas, o que justifica a extinção do procedimento de monitoramento e acompanhamento, entretanto, sem proceder-se à baixa do débito, do qual ainda resta obrigado o responsável, nos termos do art. 148 da lei Complementar 621/2012, pela expedição de **QUITAÇÃO** com relação à multa aplicada, e, com fundamento no art. 288, § 4º, do RITCEES – Res. 261/2013, pelo **ARQUIVAMENTO do feito**, nos termos do artigo 330, IV do mesmo diploma legal.

#### 3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, subscrevo em todos os seus termos o entendimento exarado no Parecer Ministerial nº 2441/2017-1 e **VOTO**, com fundamento no art. 148 da lei Complementar 621/2012, pela expedição de **QUITAÇÃO** ao senhor **Pedrinho Raul Hoppe** com relação à multa aplicada, e, com fundamento no art. 288, § 4º, do RITCEES – Res. 261/2013, pelo **ARQUIVAMENTO do feito**, nos termos do artigo 330, IV do mesmo diploma legal, **sem baixa do débito/responsabilidade**, frisando-se que o seu desarquivamento poderá ser promovido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

Que sejam os autos devolvidos à **Secretaria do Ministério Público de Contas**, conforme o solicitado.

Em 25 de julho de 2017.

**Sebastião Carlos Ranna de Macedo**

**Conselheiro Relator (competência Vice-Presidente)**

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-04867/2002-6, **DECIDE** o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sua 24ª sessão ordinária, realizada no dia vinte e cinco de julho de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

**Dar quitação** ao Senhor **Pedrinho Raul Hoppe** com relação à multa aplicada, com fundamento no artigo 148 da Lei Complementar 621/2012.

**Arquivar** o feito, com fundamento no artigo 288, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas – RITCEES, e nos termos do artigo 330, IV, do mesmo diploma legal, **sem baixa do débito/responsabilidade**, frisando-se que o seu desarquivamento poderá ser promovido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas infor-

mações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito. **Remeter** os autos à **Secretaria Geral do Ministério Público de Contas**, conforme solicitado.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2017.

**Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
**Presidente**

## ATOS DA 1ª CÂMARA

### Outras Decisões - 1ª Câmara

**NOTIFICAÇÃO** do conteúdo dispositivo da(s) Decisão(ões) abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

#### DECISÃO 02716/2017-1\*

**PROCESSO TC-03877/2017-6**

**Responsável:** Darly Dettmann

**RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (2º BIMESTRE DE 2017) – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU – ALERTAR – DETERMINAR. O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

Trata-se do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, relativo ao 2º bimestre de 2017, da **Prefeitura de Itaguaçu**, sob a responsabilidade do **Sr. Darly Dettmann**, que apresentou o não atingimento das metas de arrecadação e Resultado Nominal. Acolho a manifestação da Secretaria de Controle Externo de Contas – Secex Contas, consubstanciada na **Instrução Técnica Inicial nº 00731/2017-1**, no sentido de que este Tribunal emita o **PA-RECER DE ALERTA**, em cumprimento ao art. 59, § 1º, inciso I, da LC 101/2000, conforme demonstrado na Instrução Técnica acima mencionada.

**Determino**, ainda que o gestor adote as medidas constantes na LC 101/2000, especialmente aquelas previstas no caput do art. 9º, in verbis:

**Art. 9º** Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá **não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal** estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, **em trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira**, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. **(g.n.)**

**Ressalto** que o não atendimento desta determinação pode configurar infração administrativa, e implicará sanção de multa de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, conforme disposição do art. 5º, inciso III c/c § 1º da Lei 10.028/2000, e inciso IV, do art. 135 da Lei Complementar Estadual 621/2012, cuja aplicação é de competência deste Tribunal.

**Alerto**, ainda, que omitir-se em ato de sua competência pode caracterizar infração político-administrativa sujeita à “cassação de mandato”, em julgamento proferido pela Câmara dos Vereadores, conforme disposição contida no art. 4º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Por fim, encaminhe-se ao atual responsável cópia integral da ITI 00731/2017-1 juntamente com esta decisão.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03877/2017-6, **DECIDE** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sua 24ª sessão ordinária, realizada no dia dezoito de julho de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun: **Emitir PARECER DE ALERTA**, notificando o **Sr. Darly Dettmann**, prefeito municipal de Itaguaçu;

**Determinar** que o gestor adote medidas constantes no artigo 9º da Lei Complementar 101/2000.

**Ressaltar** que o não atendimento desta determinação pode configurar infração administrativa, e implicará sanção de multa de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, conforme disposição do artigo 5º, inciso III c/c § 1º da Lei 10.028/2000, e inciso IV, do artigo 135 da Lei Complementar Estadual 621/2012, cuja aplicação é de competência deste Tribunal.

**Alertar**, ainda, que omitir-se em ato de sua competência pode caracterizar infração político-administrativa sujeita à “cassação de mandato”, em julgamento proferido pela Câmara dos Vereadores, conforme disposição contida no artigo 4º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Encaminhe-se ao atual responsável cópia integral da ITI 00731/2017-1 juntamente com esta decisão.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2017.

**RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**  
**Conselheiro no exercício da Presidência**

**\*Republicada por incorreção na publicação anterior**

## ATOS DOS RELATORES

#### Decisão Monocrática 01197/2017-5

**Processo:** 1268/2016

**Assunto:** Representação

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

**Responsáveis:** Amanda Quinta Rangel (Prefeita)

Bruno Roberto de Carvalho (Presidente da Comissão Permanente De Licitação)

Miguel Ângelo Lima Qualhano (Secretário Municipal de Obras)

Ruy Cândido Athayde (Fiscal de Contrato e Coordenador do Geobras)

**À SGS**

**VISTOS, ETC.**

Tratam os presentes autos de Representação com pedido de Medida Cautelar, em face da Concorrência Pública 12/2015, realizada pela Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, cujo objeto consiste na “contratação de empresa para realização de obras de melhorias operacionais e pavimentação de rodovia vicinal municipal do trecho 4.2 (integrante do lote IV): Cerude - Santa Maria – São Bento, com extensão de 7,7 km”.

Em suma, a representação inicialmente trouxe indícios de irregularidades atinentes a direcionamento e restrição à competitividade do certame, decorrente da exigência de atestados de capacidade técnico-operacional da empresa como requisito de habilitação.

Encaminhados os autos para a SecexEngenharia, foi elaborada a Manifestação Técnica Preliminar MTP 126/2016, às fls.104/119, sugerindo o indeferimento da medida cautelar e o prosseguimento em rito ordinário, considerando que os quesitos de admissibilidade foram atendidos. Seguindo este entendimento, a Decisão Plenária TC 679/2016 (fls. 123/124), nos termos do voto do Relator, decidiu notificar a Prefeita Municipal e o Presidente da Comissão Permanente de Licitação para se manifestarem.

Juntados os esclarecimentos, a SecexEngenharia emitiu a **Manifestação Técnica 01072/2016- 4** (fls. 167/237), neste momento propondo que fosse reavaliada a cautelar antes indeferida por este Tribunal, com a concessão de uma nova medida cautelar, propondo a retenção dos valores atinentes às cinco medições relacionadas ao contrato PMPK 270/2015, de R\$120.727,00, e abstenção de realizar o pagamento das demais parcelas na execução dos contratos 270/2015 e 03/2016, com a retomada do rito sumário ao presente expediente, tendo em vista critérios antes não analisados, que envolviam, então:

Ausência de aprovação ambiental do projeto básico;

Ausência de inserção no sistema Geo-Obras dos documentos referentes aos contratos, inclusive os aditivos, ordens de serviço e ART’s (dos projetos e dos orçamentos);

Discrepância no projeto básico, relativamente a alguns elementos indevidamente constantes do BDI (administração local, serviços auxiliares, instalação de canteiros, mobilização e desmobilização, regularização de subleito e pintura de ligação), que foram levados ao certame e que possam ter interferido no orçamento da proposta vencedora, resultando em eventual ressarcimento de valores e a possibilidade de crescente dano com o decorrer da execução contratual.

Tendo em vista os esclarecimentos e documentos apresentados pela prefeita, foi solicitada reanálise técnica com vistas a subsidiar a concessão ou não da cautelar proposta (fl. 278) e, nesse sentido, a própria SecexEngenharia elaborou a **Manifestação Técnica 01052/2017** (fls. 296/316) que, após abordar aspectos relacionados aos indícios de sobrepreço, propôs:

**INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR**, já que não foram identificados todos os requisitos do art. 376 do RITCEES, convertendo o andamento processual para rito ordinário e



BAIXAR os autos em DILIGÊNCIA, nos termos do art. 288, inciso VI do RITCEES, de forma a determinar ao Município de Presidente Kennedy o encaminhamento a este Tribunal de Contas de algumas informações que se mostram neste momento necessárias à instrução do feito.

A fim de instruir melhor os presentes autos, acompanho a proposta da SecexEngenharia, constante da **Manifestação Técnica 01052/2017** (fls. 296/316), e **DECIDO**:

Pelo indeferimento da Medida Cautelar pleiteada, tendo em vista a ausência de todos os requisitos do art. 376 do RITCEES, convertendo o andamento processual para rito ordinário;

Pela COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA, na forma do art. 358, inciso II do RITCEES, expedida à Sr<sup>a</sup>. Amanda Quinta Rangel (Prefeita) e aos Srs. Bruno Roberto de Carvalho (Presidente da Comissão Permanente De Licitação), Miguel Ângelo Lima Qualhano (Secretário Municipal de Obras) e Ruy Cândido Athayde (Fiscal de Contrato e Coordenador do Geobras), para, no **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, providenciarem o encaminhamento das seguintes informações específicas:

Composição detalhada da Administração Local constante na planilha Contratada, a saber, os grupos de serviços nomeados Administração Local" (código 1 da Planilha) e "Serviços Auxiliares" (código 3 da Planilha);

Processo completo de medição/liquidação de pagamento, com todos os memoriais, fotos, vídeos que basearam a equipe de fiscalização da obra, neste incluídos obrigatoriamente:

Administração Local (código 1 e 3 da planilha), identificando todos os agentes técnicos alocados em todas as obras que a empresa executa ou executou no município no período de vigência do Contrato nº 03/2016, por meio de comprovações dos dados registrados nas folhas de pagamentos

com as respectivas GFIP's, cartões de pontos, entre outros;

Instalação de canteiro (e respectivas localizações), mobilização e desmobilização, com a identificação detalhada dos pagamentos realizados pela empresa contratada em todos os contratos no município desde o ano de 2015 até o momento, não deixando de identificar e comprovar os equipamentos utilizados em cada um dos canteiros de obras;

Regularização de subleito;

Processo Completo dos Aditivos realizados, com as justificativas que os embasaram e os respectivos replanilhamentos;

Procedimentos de licenciamento ambiental atualizado, com as respectivas informações/comprovações de todos os trâmites processuais até o momento.

Também se faz importante, conforme manifestação da SecexEngenharia, que os representantes aqui notificados não deixem de abordar temas que envolvam todos os aditivos firmados e os pagamentos de reajuste com apresentação da taxa variando mensalmente. Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa diária, conforme disposição dos arts. 135, § 2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte.

Determino o encaminhamento de cópia integral da MT 01052/2017 (fls. 296/316), para remessa aos interessados, juntamente com os Termos de Comunicação de Diligência.

Vitória/ES, 02 de agosto de 2017.

**RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**  
Conselheiro Relator

#### Decisão Monocrática 01207/2017-5

**Processo nº:** TC – 10171/2016-1

**Assunto:** RGF – 1º quadrimestre/ 2016

**Interessado:** Prefeitura Municipal de Ibitirams

**A Secretaria Geral das Sessões,**

**Vistos, etc.**

Diante da omissão que se trata a **Instrução Técnica 00087/2017-7**, com fulcro nos artigos 56, II e 63, I c/c o art. 142, §1º, da Lei Complementar nº 621/2012, **DECIDO**:

**I - CITAR**, o responsável, Sr. **Reginaldo Simão de Souza**, para que no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis** (art. 157, II da Resolução TCE Nº 261/2013), preste os esclarecimentos que julgar pertinentes, quanto ao alerta e à determinação apontada na **Decisão 00660/2017-4**;

**II - NOTIFICAR**, o responsável, Sr. **Reginaldo Simão de Souza**, com fundamento no artigo 358, III, c/c artigo 329, § 7º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 para que, no prazo máximo de **15 (quinze) dias improrrogáveis**, encaminhe a esta Corte de Contas, justificativas e documentos necessários à comprovação do cumprimento do item "2" da referida Decisão.

**Determino**, ainda, o encaminhamento de cópia integral da **Instrução Técnica nº 00087/2017-7, da Decisão 00660/2017-4,**

juntamente com os **Termos de Citação e Notificação.**

#### ADVERTÊNCIAS:

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Ressalto que o não atendimento da notificação expedida poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte.

Vitória/ES, 3 de agosto de 2017.

**RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**  
Conselheiro Relator

#### Decisão Monocrática 01201/2017-8

**Processo:** 1269/2016

**Assunto:** Representação

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

**Responsáveis:** Amanda Quinta Rangel (Prefeita)

Bruno Roberto de Carvalho (Presidente da Comissão Permanente De Licitação)

Miguel Ângelo Lima Qualhano (Secretário Municipal de Obras)

Ruy Cândido Athayde (Fiscal de Contrato e Coordenador do Geobras)

Enecon S/A Engenharia e Economistas Consultores (empresa de consultoria)

Construtora Premocil Ltda. (empresa contratada para execução)

#### À SGS

#### VISTOS, ETC.

Trata-se de representação com pedido de suspensão cautelar do procedimento licitatório por irregularidades no edital de Concorrência PMPK 12/15 (fls. 1/93), tais quais exigência exorbitante de capacidade técnico-operacional e sobrepreço na planilha de orçamento. A licitação resultou no Contrato PMPK 270/2015 cujo objeto é a contratação de empresa para realização de obras de melhorias operacionais e pavimentação de Rodovia Vicinal Municipal do Trecho 3.1 (integrante do Lote III): Sede – Acesso a Monte Belo, com extensão de 4,5km.

Tendo em vista os esclarecimentos e documentos apresentados pelos responsáveis notificados, foi solicitada reanálise técnica com vistas a subsidiar a concessão ou não da cautelar proposta e, nesse sentido, a própria SecexEngenharia elaborou a **Manifestação Técnica 01053/2017** (fls. 295/313) e, após abordar aspectos relacionados aos indícios de sobrepreço, propôs:

- **INDEFERIR** Medida Cautelar, já que não foram identificados todos os requisitos do art. 376 do RITCEES, convertendo o andamento processual para rito ordinário;

- **BAIXAR OS AUTOS EM DILIGÊNCIA**, nos termos do art. 288, inciso VI do RITCEES, de forma a determinar ao Município de Presidente Kennedy o encaminhamento a este Tribunal de Contas das seguintes informações:

- Composição detalhada da Administração Local constante na Planilha Contratada, a saber, os serviços nomeados por "Administração Local", "Equipe de Topografia" e "Equipe de Laboratório";

- Processo completo de medição/liquidação de pagamento, com todos os memoriais, fotos, vídeos que basearam a equipe de fiscalização da obra, neste incluídos obrigatoriamente:

- Administração Local, identificando todos os agentes técnicos alocados em todas as obras que a empresa executa ou executou no município no período de vigência do Contrato nº 270/2015, por meio de comprovações dos dados registrados nas folhas de pagamentos com as respectivas GFIP's, cartões de pontos, entre outros;
- Regularização de subleito e Pintura de Ligação;

- Processo Completo dos Aditivos realizados, com as justificativas que os embasaram e as planilhas de replanilhamento;

- Procedimentos de licenciamento ambiental atualizado, com as respectivas informações/comprovações de todos os trâmites processuais até o momento.

A fim de instruir melhor os presentes autos, acompanho a proposta da SecexEngenharia, constante da **Manifestação Técnica 01053/2017** e **DECIDO**:

Pelo indeferimento da Medida Cautelar pleiteada, tendo em vista a ausência de todos os requisitos do art. 376 do RITCEES, convertendo o andamento processual para rito ordinário;

Pela COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA, na forma do art. 358, inciso II do RITCEES, expedida à Sr<sup>a</sup>. Amanda Quinta Rangel (Prefeita) e aos Srs. Bruno Roberto de Carvalho (Presidente da Comissão Permanente De Licitação), Miguel Ângelo Lima Qualhano (Secretário

Municipal de Obras) e Ruy Cândido Athayde (Fiscal de Contrato e Coordenador do Geobras), para, no **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, providenciarem o encaminhamento das seguintes informações específicas:

- Composição detalhada da Administração Local constante na Planilha Contratada, a saber, os serviços nomeados por "Administração Local", "Equipe de Topografia" e "Equipe de Laboratório";
- Processo completo de medição/liquidação de pagamento, com todos os memoriais, fotos, vídeos que basearam a equipe de fiscalização da obra, neste incluídos obrigatoriamente:
- Administração Local, identificando todos os agentes técnicos alocados em todas as obras que a empresa executa ou executou no município no período de vigência do Contrato nº 270/2015, por meio de comprovações dos dados registrados nas folhas de pagamentos com as respectivas GFIP's, cartões de pontos, entre outros;
- Regularização de subleito e Pintura de Ligação;
- Processo Completo dos Aditivos realizados, com as justificativas que os embasaram e as planilhas de replanejamento;
- Procedimentos de licenciamento ambiental atualizado, com as respectivas informações/comprovações de todos os trâmites processuais até o momento.

Também se faz importante, conforme manifestação da Secex Engenharia, que os representantes aqui notificados não deixem de abordar temas que envolvam todos os aditivos firmados e os pagamentos de reajuste com apresentação da taxa variando mensalmente. Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa diária, conforme disposição dos arts. 135, § 2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte. Determino o encaminhamento de cópia integral da MT 01053/2017, para remessa aos interessados, juntamente com os Termos de Comunicação de Diligência.

Vitória/ES, 02 de agosto de 2017.

**RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**  
Conselheiro Relator

#### Decisão Monocrática 01230/2017-4

**Processo:** 1122/2016

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Anchieta

**Assunto:** Representação

**Exercício:** 2016

**Responsáveis:** Marcus Vinícius Doelinger Assad – Prefeito Municipal à época

Verônica Rodrigues de Jesus – Pregoeira do Fundo Municipal de Saúde

Orlando Bergamini Júnior – Subprocurador da Prefeitura Municipal de Anchieta

Versam os autos de Representação com pedido de concessão de medida cautelar, formulada pela empresa INJEX INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA., alegando irregularidades no Pregão Presencial nº 001/2016 da Prefeitura Municipal de Anchieta, cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição de material de consumo (material médico hospitalar) com reserva de lotes exclusivos à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

Em exame inicial dos autos, proferi a Decisão Monocrática 136/2016 (fls. 12/13), determinando a notificação do senhor Marcos Vinicius Doelinger Assad para apresentar informações e esclarecimentos acerca dos fatos narrados na presente Representação em 5 (cinco) dias, na forma do art. 307, §1º do RITCEES.

Após os tempestivos esclarecimentos juntados aos autos, esses foram encaminhados para ao Núcleo de Cautelares que apresentou a Manifestação Técnica Preliminar MTP 125/2016, opinando pela não concessão da medida cautelar e pela submissão do feito ao rito ordinário (fls. 97/102), o que foi acolhido no Voto 1123/2016 (fls. 105/112) e na Decisão TC 850/2016 Plenário (fls. 113/114).

Mediante a Manifestação Técnica 271/2016 (fls. 121/123), a Secex Denúncia registrou a necessidade de análise técnica preliminar por profissional especializado na área da saúde para que se procedesse a análise exaustiva dos 36 lotes licitados. Assim sendo, foi emitida a Manifestação Técnica 701/2017 (fls. 130/133), concluindo pela necessidade de diligência externa ao Executivo Municipal para que encaminhasse a este Tribunal cópia integral do Processo Administrativo nº 19.127/2015, bem como cópia do termo de referência do certame em comento, caso o mesmo não se encontrasse acostado aos autos do Processo Administrativo nº 19.127/2015.

A comunicação de diligência foi acolhida na Decisão Monocrática 596/2017 (fls. 135/137).

Em resposta, o gestor anexou aos autos a documentação solicitada (fls. 147/3160).

Em seguida, os autos retornaram à Secex Denúncia para análise. Ao analisar o conteúdo da Representação (Instrução Técnica Inicial 868/2017 - fls. 3167/3178), a área técnica vislumbrou indício de irregularidade no tocante à utilização do critério "menor preço por lote" para a contratação de objeto divisível.

Desta forma, DECIDO:

1 Pela CITAÇÃO dos agentes responsáveis, senhores Marcus Vinicius Doelinger Assad - Prefeito Municipal de Anchieta à época da realização do pregão, Verônica Rodrigues de Jesus - Pregoeira do Fundo Municipal de Saúde e Orlando Bergamini Júnior - Subprocurador da Prefeitura Municipal de Anchieta, na forma do art. 56, II da Lei Complementar 621/2012 para, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, apresentarem justificativas em relação ao indício de irregularidade apontado na Instrução Técnica Inicial ITI 868/2017 - fls. 3167/3178), como se demonstra a seguir:

Responsáveis	Achado de Auditoria
<b>Marcus Vinicius Doelinger Assad</b> – Prefeito Municipal de Anchieta no exercício de 2016 <b>Verônica Rodrigues de Jesus</b> – Pregoeira do Fundo Municipal de Saúde <b>Orlando Bergamini Júnior</b> – Subprocurador da Prefeitura Municipal de Anchieta	<b>3.1 – UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO "MENOR PREÇO POR LOTE" PARA A CONTRATAÇÃO DE OBJETO DIVISÍVEL</b>

2 Sejam os responsáveis notificados de que poderão exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013. Registra-se, ainda, que não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012. Na forma do inciso I, do §1º, do artigo 64 da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 868/2017 (fls. 3167/3178).

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

#### Decisão Monocrática 01233/2017-8

**Processo:** 01503/2017-1

**Classificação:** Relatório de Gestão Fiscal

**Exercício:** 2016

**Criação:** 07/08/2017 12:50

**Origem:** GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marataízes

**Responsável:** Robertino Batista da Silva

**À Secretaria Geral das Sessões,**

**Vistos, etc.**

Diante da informação da Instrução Técnica nº 00086/2017-2, com fulcro nos artigos 63, I, da Lei Complementar nº 621/2012 e artigo 288, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

**CITAR**, o responsável: Sr. **Robertino Batista da Silva** – Prefeito de Marataízes no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis** (art. 63 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas), preste os esclarecimentos que julgar pertinente, em razão do descumprimento da Decisão 00804/2017-6 desta Corte de Contas, na forma da Instrução Técnica nº 00086/2017-2.

**NOTIFICAR**, o responsável: Sr. **Robertino Batista da Silva** – Prefeito de Marataízes no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis** para encaminhar, a esta Corte de Contas, justificativas e documentos necessários à comprovação do cumprimento do item "2" da Decisão 00804/2017-6.

Determino o encaminhamento de cópia integral desta Decisão, bem como da Decisão nº 00804/2017-6, da Instrução Técnica nº 00086/2017-2, para remessa ao interessado, juntamente com o Termo de Citação, que deverá conter orientação a responsável quanto à observância do formato dos documentos (defesa e anexos) aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

**ADVERTÊNCIAS:**

- a) Não cabe recurso da decisão que determinar a **CITAÇÃO**, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.
- b) Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.
- c) As demais comunicações pós-citação serão feitas na forma do artigo 241 do Regimento Interno, ou seja, pelo Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar 621/2012 e regulamentado pela Resolução TC 262/2013.
- d) Poderá o interessado exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e querendo exercer o direito de sustentação oral, deverão ser observados os requisitos do art. 327 do Regimento Interno do Tribunal de Contas quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo por meio da divulgação da pauta de julgamento na forma do art. 101 do mesmo diploma regimental, tudo em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, bem como da publicidade.
- e) Para fins de aplicação do Artigo 87, do § 2º, da Lei Complementar 621/2012, o responsável deverá observar a necessidade de demonstração de boa-fé na prática de atos e/ou omissões reportadas na Instrução Técnica Inicial.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Vitória, 07 de agosto de 2017.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Conselheiro Relator

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

(republicado por incorreção)

### Primeiro Termo Aditivo

**Contrato nº 006/2017**

**Processo TC-0359/2016**

**CONTRATANTE:** Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

**CONTRATADA:** Delta Pack Comercial Eireli - EPP

**OBJETO:** Alteração quantitativa do objeto contratado equivalente ao acréscimo de 24,77% (vinte e quatro inteiros e setenta e sete centésimos por cento) ao valor do Contrato nº 006/2017, que versa sobre a aquisição de material de higiene, limpeza/copa e cozinha por demanda, para o exercício de 2017, conforme especificado no ANEXO I deste instrumento.

**VALOR GLOBAL ESTIMADO:** R\$ 64.513,20 (sessenta e quatro mil, quinhentos e treze reais e vinte centavos).

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

Ação: 2017

Elemento de Despesa: 3.3.90.30

Vitória, 01 de agosto de 2017.

**Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

### TERMO DE RATIFICAÇÃO

#### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**Processo TC nº 4866/2017**

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo TC nº 4866/2017, **RATIFICO** a contratação da **Editora PINI S.A.**, com intuito de referenciar os preços utilizados por este Tribunal para fiscalização e orçamentação de obras e serviços de engenharia dos seus jurisdicionados que são obtidos por intermédio do periódico "Tabela de Custo Horário de Equipamentos" e da "Tabela de Custos Sintética - Construções em Geral", no valor mensal de **R\$ 3.135,00 (três mil, cento e trinta e cinco reais)**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso I da Lei 8.666/93.

Vitória-ES, 03 de agosto de 2017.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

### PORTARIA N nº 057, de 28 de julho de 2017

#### Estabelece norma complementar à Política de Segurança da Informação, que trata da Gestão de Riscos de Tecnologia da Informação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES.

O **PRESIDENTE** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 13 inciso I da Lei Complementar nº 621/2012, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer diretrizes e padrões para garantir um ambiente tecnológico eficiente e seguro, que favoreça as atividades jurisdicionais e administrativas deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** as diretrizes, os objetivos, os princípios e as definições constantes da Resolução TC Nº 301, de 20 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a Política de Segurança da Informação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (PSI/TCEES);

**CONSIDERANDO** a Norma ABNT NBR ISO 31000:2009 que estabelece princípios e diretrizes para a gestão de riscos; e

**CONSIDERANDO** a aprovação da presente Norma pelo Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação - CETI, do Tribunal de Contas do Espírito Santo.

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Instituir a Política de Gestão de Riscos de Tecnologia da Informação (TI) do Tribunal de Contas do Espírito Santo, que compreende:

**I** - Objetivo;

**II** - Definições;

**III** - Princípios;

**IV** - Diretrizes;

**V** - Responsabilidades; e

**VI** - Processo de gestão de riscos de TI.

#### Seção I

##### Objetivo

**Art. 2º** A Política de Gestão de Riscos de TI tem por objetivo estabelecer princípios, diretrizes e responsabilidades para a gestão de riscos no âmbito da tecnologia da informação, definindo a forma como os riscos relacionados aos ativos de informação, projetos e processos de TI serão geridos no âmbito do Tribunal de Contas do Espírito Santo.

#### Seção II

##### Definições

**Art. 3º** Para efeito do disposto nesta Portaria entende-se por:

**I** - ativos de Informação: os meios de armazenamento, transmissão e processamento, os sistemas de informação, bem como os locais onde se encontram esses meios e as pessoas que a eles têm acesso;

**II** - risco: evento ou condição incerta que, se ocorrer, terá um efeito positivo ou negativo sobre pelo menos um objetivo, como tempo, custo, âmbito ou qualidade;

**III** - gestão de riscos: atividades coordenadas para direcionar e controlar uma organização no que se refere a riscos. Geralmente inclui a análise/avaliação de riscos, o tratamento de riscos, a aceitação de riscos e a comunicação de riscos;

**IV** - nível de risco ou criticidade: resulta do produto entre a probabilidade e impacto do risco. Serve de base para definir o tratamento ou aceitação do risco;

**V** - evento: ocorrência gerada com base em fontes internas ou externas que pode causar impacto negativo, positivo ou ambos;

**VI** - impacto: resultado ou efeito de um evento, podendo ser positivo ou negativo em relação aos objetivos de uma organização; e

**VII** - unidade gestora de recursos de tecnologia da informação (TI): unidade que, no exercício de suas competências, fomenta continuamente a informatização de todo o TCEES, visando o aperfeiçoamento das atividades realizadas pelo órgão. Promove o desenvolvimento, a implantação e a manutenção dos sistemas de tecnologia da informação e é responsável pela disponibilidade dos serviços de informática.

#### Seção III

##### Princípios

**Art. 4º** A Gestão de Riscos de TI observará os seguintes princípios:

**I** - criar e proteger valores institucionais;

**II** - ser parte integrante dos processos organizacionais;

**III** - ser parte da tomada de decisões;

**IV** - abordar explicitamente a incerteza;

**V** - ser sistemática, estruturada e oportuna;

**VI** - ser baseada nas melhores informações disponíveis;

**VII** - estar alinhada ao contexto e ao perfil de risco da instituição;

**VIII** - considerar fatores humanos e culturais;

**IX** - ser transparente e inclusiva;

**X** - ser dinâmica, iterativa e capaz de reagir às mudanças; e

**XI** - facilitar a melhoria contínua da organização.

#### **Seção IV** **Diretrizes**

**Art. 5º** A Gestão de Riscos de TI deve considerar as definições do Planejamento Estratégico Institucional e do Plano Diretor de TI e estar alinhada à Política de Segurança da Informação deste Tribunal.

**Art. 6º** A Gestão de Riscos de TI deve ser abordada de forma sistemática, transparente e confiável, com o objetivo de manter os riscos em níveis aceitáveis para cada ativo de informação, projeto ou processo de TI.

**Art. 7º** Os riscos devem ser analisados e avaliados em função de sua relevância para os principais processos de negócio deste Tribunal e devem ser tratados de forma a assegurar respostas tempestivas e efetivas.

**Art. 8º** A Gestão de Riscos de TI no âmbito do TCEES abrange as seguintes categorias de riscos:

**I** - estratégicos: estão associados à tomada de decisão que pode afetar o alcance dos objetivos da organização;

**II** - operacionais: estão associados à ocorrência de perdas resultantes de falhas, deficiências ou inadequação de processos internos, estrutura, pessoas, sistemas, tecnologia, assim como de eventos externos (catástrofes naturais, greves, fraudes);

**III** - financeiros: estão associados à qualidade do gasto e economia do orçamento; e

**IV** - de conformidade: estão associados ao não cumprimento de princípios constitucionais, legislações específicas ou regulamentações externas aplicáveis ao negócio, bem como de normas e procedimentos internos.

#### **Seção V** **Responsabilidades**

**Art. 9º** Cabe à unidade gestora de recursos de TI:

**I** - estabelecer o contexto dos riscos;

**II** - definir os níveis de risco aceitáveis, levando em consideração os processos e diretrizes desta norma;

**III** - realizar as atividades inerentes ao processo de Avaliação de riscos, solicitando sempre que necessário o apoio das demais áreas do Tribunal;

**IV** - realizar as atividades inerentes ao processo de Tratamento de riscos, solicitando sempre que necessário o apoio das demais áreas do Tribunal;

**V** - realizar a comunicação e consulta às partes interessadas durante todo o processo de avaliação de riscos;

**VI** - realizar o monitoramento e análise crítica dos riscos relacionados à TI e do processo de gestão de riscos de TI.

**Art. 10** Cabe aos gestores das unidades:

**I** - atuar como Proprietário dos Riscos inerentes à sua unidade;

**II** - realizar as atividades inerentes ao processo de Avaliação de riscos no escopo de sua unidade;

**III** - garantir a implementação das ações do Plano de Tratamentos dos Riscos no escopo de sua unidade;

**Art. 11º** Cabe à Diretoria Geral do Tribunal:

**I** - contribuir para implementação e continuidade do Processo de Gestão de Riscos de TI;

**II** - assegurar que a Gestão de Riscos de TI seja implantada de acordo com esta norma;

**III** - assegurar que a cultura da organização e a Política de Gestão de Riscos de TI estejam alinhadas;

**IV** - assegurar que os recursos necessários sejam alocados para a Gestão de Riscos de TI;

#### **Seção VI** **Processo de Gestão de Riscos de TI**

**Art. 12º** A Gestão de Riscos de TI do TCEES adotará o modelo de processo de gestão de riscos estabelecido na norma ABNT NBR ISO 31000:2009, compreendido pelas seguintes fases:

**I** - Estabelecimento do contexto: diz respeito à definição dos parâmetros externos e internos a serem levados em consideração ao gerenciar riscos e ao estabelecimento do escopo e dos critérios de risco;

**II** - Identificação dos riscos: consiste na busca, reconhecimento e descrição de riscos, mediante a identificação das fontes de risco, eventos, suas causas e suas consequências potenciais;

**III** - Análise dos riscos: refere-se à compreensão da natureza do risco e à determinação do respectivo nível de risco mediante a combinação da probabilidade de sua ocorrência e dos impactos possíveis;

**IV** - Tratamento dos riscos: consiste na seleção e implementação de uma ou mais ações de tratamento para modificar os riscos;

**V** - Monitoramento e análise crítica: diz respeito à verificação, supervisão, observação crítica ou identificação da situação de risco,

realizadas de forma contínua, a fim de determinar a adequação, suficiência e eficácia dos controles internos para atingir os objetivos estabelecidos; e

**VI** - Comunicação e consulta: consiste na manutenção de fluxo regular e constante de informações com as partes interessadas, durante todas as fases do processo de gestão de riscos.

**Art. 13º** No estabelecimento do contexto será realizada uma análise do ambiente interno do TCEES e do ambiente externo, nos quais os riscos podem afetar os objetivos institucionais, para definição dos parâmetros externos e internos a serem levados em consideração ao gerenciar os riscos.

**§ 1º** Entender o contexto externo é importante para assegurar que os objetivos e as preocupações das partes interessadas externas sejam considerados no desenvolvimento dos critérios de risco. O contexto externo inclui:

**I** - os fatores culturais, políticos, legais, regulatórios, financeiros, tecnológicos e econômicos, seja em nível nacional, regional ou local;

**II** - fatores-chave e tendências que tenham impacto sobre os objetivos da instituição; e

**III** - relações com as partes interessadas externas e suas percepções e valores.

**§ 2º** O contexto interno é algo dentro da organização que pode influenciar a maneira pela qual uma organização gerenciará os riscos, e este inclui:

**I** - governança, estrutura organizacional, funções e responsabilidades;

**II** - capacidades, entendidas em termos de recursos e conhecimento;

**III** - fluxos de informação e processos de tomada de decisão;

**IV** - relações com as partes interessadas internas, e suas percepções e valores;

**V** - objetivos, políticas e estratégias que estão em vigor;

**VI** - percepções, valores e cultura; e

**VII** - normas e modelos de referência adotados.

**§ 3º** O estabelecimento do contexto do processo de gestão de riscos envolve as seguintes ações:

**I** - definição das metas e objetivos das atividades de gestão de riscos;

**II** - definição das responsabilidades pelo processo de gestão de riscos;

**III** - definição do escopo, bem como da profundidade e da amplitude das atividades da gestão de riscos a serem realizadas, englobando inclusões e exclusões específicas;

**IV** - definição da atividade, processo, função, projeto, produto, serviço ou ativo em termos de tempo e localização;

**V** - definição das relações entre um projeto, processo ou atividade específicos e outros projetos, processos ou atividades da organização;

**VI** - definição das metodologias de processo de avaliação de riscos; e

**VII** - identificação e especificação das decisões que devem ser tomadas.

**Art. 14º** A etapa de Avaliação dos riscos deve envolver as unidades e pessoas que possuem conhecimento no contexto a ser analisado. Esta etapa inclui as seguintes atividades:

**I** - identificação e levantamento de todos os riscos que afetam o alcance dos objetivos, documentando os eventos ou causas, os controles implantados, as vulnerabilidades existentes e os impactos ou consequências;

**II** - analisar qualitativamente e quantitativamente os riscos levantados, classificando-os e priorizando-os considerando a sua criticidade (ou nível de risco), que pode ser obtida pelo produto aritmético entre as medições de probabilidade e impacto; e

**III** - avaliar os riscos, determinando a forma adequada de tratamento (aceitação ou não) por meio da comparação do nível do risco com o nível de aceitação.

**§ 1º** Ao avaliar a probabilidade de ocorrência do risco, deve-se considerar os seguintes intervalos para os graus de incerteza do risco:

**I** - muito baixa (1): somente pode ocorrer em circunstâncias excepcionais;

**II** - baixa (2): pode ocorrer sob certas circunstâncias, diferentes das atuais;

**III** - média (3): pode ocorrer nas circunstâncias atuais;

**IV** - alta (4): deve ocorrer em algum momento, pois as circunstâncias corroboram; e

**V** - muito alta (5): é quase certo que ocorra, pois as circunstâncias corroboram e há sinais que apontam uma tendência.

**§ 2º** Ao avaliar o impacto do risco, deve-se considerar os seguintes intervalos para dimensionar os efeitos causados pelo risco aos

objetivos:

**I** - muito baixo (1): quando houver degradação de operações, atividades, projetos, programas ou processos de trabalho, causando impactos mínimos nos objetivos;

**II** - baixo (2): quando houver degradação de operações, atividades, projetos, programas ou processos de trabalho, causando impactos pequenos nos objetivos;

**III** - médio (3): quando houver interrupção de operações, atividades, projetos, programas ou processos de trabalho, causando impactos significativos nos objetivos, porém recuperáveis;

**IV** - alto (4): quando houver interrupção de operações, atividades, projetos, programas ou processos de trabalho, causando impactos de reversão muito difícil nos objetivos;

**VI** - muito alto (5): quando houver paralisação de operações, atividades, projetos, programas ou processos de trabalho, causando impactos irreversíveis nos objetivos.

**Art. 15º** A etapa de Tratamento dos riscos deve identificar as formas específicas de tratamento do risco que serão implementadas, quais sejam: eliminar (evitar), mitigar (tomar alguma ação para reduzir o risco), transferir (compartilhar) ou aceitar (reter).

**§ 1º** O Tratamento de riscos é um processo cíclico de:

**I** - avaliar a ação de tratamento;

**II** - decidir que níveis de riscos residuais são toleráveis;

**III** - estabelecer novos tratamentos para os riscos residuais não toleráveis;

**IV** - avaliar a efetividade do tratamento implementado.

**§ 2º** Para cada risco crítico deve-se definir um plano de tratamento de riscos para documentar como as opções escolhidas serão implementadas. As informações fornecidas nos planos de tratamento devem incluir:

**I** - as ações e razões para seleção destas, incluindo os benefícios esperados;

**II** - as responsabilidades pela aprovação e implementação do plano; e

**III** - os prazos para execução do plano.

**Art. 16º** A etapa de Monitoramento, análise crítica e melhoria abrange a melhoria contínua de todos os elementos da gestão de riscos, incluindo:

**I** - o processo de Gestão de Riscos de TI, monitorando e analisando criticamente o processo de forma a mantê-lo alinhado às diretrizes gerais estabelecidas e às necessidades do TCEES;

**II** - os fatores de risco, mantendo os riscos monitorados e analisados criticamente, observando quaisquer mudanças que impactem nos riscos, como mudanças nos critérios de avaliação e aceitação dos riscos, no ambiente e nos ativos de TI.

**Art. 17º** No que tange ao processo de Comunicação e consulta, os riscos devem ser comunicados e escalonados apropriadamente para as partes interessadas, utilizando os canais institucionais e formais de comunicação existentes, de acordo com a criticidade do risco (nível de risco).

**Art. 18º** A não observância aos dispositivos desta Portaria poderá acarretar, isolada ou cumulativamente, nos termos da legislação aplicável, sanções administrativas, civis e penais.

**Art. 19º** A presente norma integra a PSI/TCEES.

**Art. 20º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
**Presidente do Tribunal de Contas do Espírito Santo**

#### **PORTARIA N nº 058, de 28 de julho de 2017**

**Aprova o Plano Diretor de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas do Espírito Santo para o triênio 2017/2019, e dá outras providências.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 13 incisos I e XX da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012, e

**CONSIDERANDO** a aprovação da presente Norma pelo Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação – CETI, do Tribunal de Contas do Espírito Santo - TCEES.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Aprovar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para o triênio 2017/2019, conforme Anexo Único desta Portaria.

**Parágrafo único.** O Anexo Único desta Portaria encontra-se disponível no Portal do Tribunal de Contas do Espírito Santo na Internet.

**Art. 20º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
**Presidente do Tribunal de Contas do Espírito Santo**

**PORTARIA NORMATIVA Nº 59, de 07 de agosto de 2017**  
**Institui Comissão Permanente de Avaliação Documental - CPAD no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES e dá outras providências.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, inciso I, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, c/c o art. 20, incisos I e XXIII, do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013, e

**Considerando** o aprimoramento e racionalização do controle sobre a produção e fluxo de documentos;

**Considerando** o disposto na Lei nº 8.159, de 8 de junho de 1991, que trata da política nacional de arquivos;

**Considerando** o disposto na Lei nº 8.159, de 8 de junho de 1991, que trata da política nacional de arquivos;

**Considerando** o disposto nas Resoluções nº 07, de 20 de maio de 1997, e nº 14, de 24 de Outubro de 2001, do Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ;

**Considerando** a Resolução TC nº 152 de 17 de novembro de 1998, que instituiu a Comissão Permanente de Avaliação Documental - CPAD no âmbito deste Tribunal, devidamente regulamentada pela Portaria N nº 24, 03 de abril de 2012;

**Considerando** a necessidade de reestruturar a Comissão Permanente de Avaliação Documental - CPAD face às alterações ocorridas nos quadros funcionais desta Corte;

**Considerando** os termos do art. 46 inciso IV alínea "d" do Regimento Interno deste Tribunal, que estabelece as competências do NCD, dentre as quais a coordenação do Centro de Documentação e Arquivo – CDOC.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar os servidores abaixo relacionados para comporem a Comissão Permanente de Avaliação Documental - CPAD:

**I** - Anderson Gomes Barbosa - Presidente - mat. 203.604;

**II** - Alex Favalessa Dos Santos - mat. 203.602;

**III** - Alexandre Augusto Coelho Carvalho Polli - mat. 200.235;

**IV** - Durval Senna Da Silva - mat. 202.694;

**V** - Gustavo Rubert Rodrigues - mat. 203.533;

**VI** - Odilson Souza Barbosa Junior - mat. 203.208;

**VII** - Jonas Suave - mat. 202.502;

**VIII** - Lyncoln de Oliveira Reis - mat. 203.139;

**IX** - Paulo Henrique Resende Marques - mat. 203.638;

**X** - Eduardo José Ridolfi Ferreira - mat. 203.387;

**Parágrafo único.** Designar o servidor Anderson Gomes Barbosa - mat 203.604 para Presidir a CPAD, sendo automaticamente substituído em suas ausências pelo Servidor Alex Favalessa dos Santos - mat. 203.602.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
**Presidente do Tribunal de Contas do Espírito Santo**

**TCE-ES**  
**Missão**

Gerar benefícios para a sociedade por meio do controle externo e do aperfeiçoamento da gestão dos recursos públicos.